

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 190 – PE 036/19

Trata-se de projeto de lei que visa “Autorizar o Executivo Municipal a firmar concessão de uso com a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montenegro - APOPESMONT”.

A exposição de motivos informa que em 2007 a Associação foi contemplada com o direito real de uso de um imóvel pertencente ao município, localizada na Rua Assis Brasil. Porém, como o município tinha intenção de construir um “paradão” de ônibus naquele local. Então, em 2009, o executivo, por meio de um Decreto, formalizou-se termo de Autorização de Uso, para a autorização de construção de sua sede. Assim, pretende-se regularizar o já previsto em Decreto, por meio do presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Processo Administrativo nº 2018/8882.

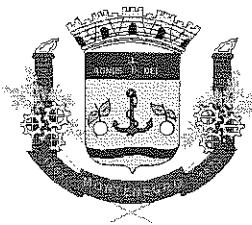
**Relatei.**

Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

Sobre a constitucionalidade da mesma, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 125, excepcionaliza a concessão do direito real de uso sem concorrência quando se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando se verificar o relevante interesse público, como se observa:

Art. 125. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



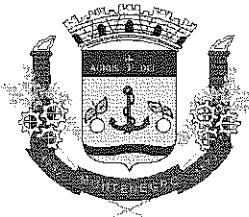
Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

No mesmo sentido a previsão contida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.555/2011, a qual dispõe sobre a possibilidade de dispensa ou inexigência de licitação sempre que o interesse público demonstrar ser a melhor opção tal cedência de bem à pessoa determinada, limitada esta dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro, o que é o caso da Associação beneficiária da concessão objeto de análise neste processo legislativo.

Salvo melhor juízo, o interesse público, no caso em tela, está cristalino. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o *"interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem"* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51).

Aprofundando o debate, Marçal JUSTEN FILHO propõe uma conceituação negativa de interesse público, ou seja, a partir daquilo que não configura o conceito ou com ele se confunde, a fim de chegar àquilo que poderia ser assim definido. Primeiramente, defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37).

Da mesma forma, "nenhum 'interesse público' se configura como 'conveniência egoísta da administração pública'", já que o chamado interesse secundário ou interesse da



Administração Pública não é público, sendo sequer verdadeiro interesse, mas mera conveniência circunstancial. Nem se confunde com os interesses do agente público, que deve pautar suas ações segundo os interesses da coletividade abstratamente considerada, e não interesses privados e egoísticos. O Estado “somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39).

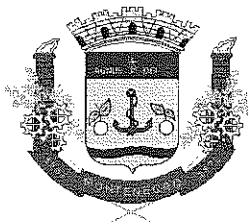
A área pretendida na forma de Concessão de Uso de Imóvel Público destinar-se-á à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montenegro – AOPESMONT, com o objetivo de tal associação construir naquele local a sua sede. Remetemos nossa atenção à definição de Hely Lopes Meirelles:

(...)

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.” (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 496/502).

Observa-se que a concessão de direito real de uso não se trata de instrumento precário, conferindo direitos estáveis, perenes, permitindo a revogação por interesse público. José dos Santos Carvalho Filho aponta as vantagens para a Administração Pública na utilização deste instrumento:

“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.” (Manual de Direito Administrativo. 9 ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p. 897.)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



No caso em tela, o interesse público persiste no fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, a qual atende a uma grande gama de aposentados e pensionistas do Município de Montenegro. Outrossim, como facilmente se verifica, a associação já construiu uma sede naquele local, quando autorizada por meio de Decreto datado de 2009. Não conceder a área nesse momento traria enorme prejuízo à associação e seus usuários. No caso, está-se resolvendo situação de fato.

Assim, quanto à legalidade e à constitucionalidade, o presente Projeto de Lei está correto. A boa técnica legislativa está presente. Diante disso, o parecer é pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, sob censura.

Montenegro/RS, 26 de julho de 2019.

  
**Adriano Bergamo**  
Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961